



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

Processo : **Procedimento Comum n. 0004960-91.2017.8.05.0000**
Foro de Origem : Comarca do Salvador
Órgão Julgador : Seção Cível de Direito Público
Autor : Município de Pintadas
Advogado : Anderson Almeida de Souza (OAB: 41697/BA)
Réu : Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pintadas - SINSPUPI
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Município de Pintadas em face do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pintadas – SINSPUPI.

Sustenta o autor que no dia 15/03/2017, a pretexto de ser uma mera adesão a uma paralisação nacional em manifestação contrária à reforma trabalhista e previdenciária promovida pelo Governo Federal, sem qualquer caráter de reivindicação local ou atraso de salário, o sindicato acionado deflagrou movimento grevista por tempo indeterminado, congregando os trabalhadores da educação do naquela localidade.

Aduz que, além da ausência de comunicação específica de deflagração de movimento paredista, com interstício mínimo de 72 horas, o réu sequer encaminhou às autoridades competentes a ata de deliberação em assembleia, deixando de cumprir as demais formalidades definidas na Lei de greve.

Alega que não houve deliberação acerca da manutenção de serviços básicos, de modo que a paralisação atinge 100% da rede pública municipal, o que denota sua flagrante ilegalidade, considerando que a educação é serviço público essencial.

Assevera que o referido movimento está causando prejuízos irreversíveis ao patrimônio público e à ordem pública e administrativa, de maneira que os servidores públicos municipais estão violando os deveres fixados no respectivo Estatuto, atentando, ainda,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

contra os deveres de impessoalidade, legalidade e lealdade às instituições.

Com base nesses argumentos, requer a antecipação de tutela para declarar a ilegalidade da greve e determinar o retorno dos professores da rede municipal de ensino às suas atividades, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a autorização para promover o desconto em folha de pagamento do dias não trabalhados pela categoria, até o restabelecimento da prestação dos serviços públicos afetados.

É o que basta relatar. Decido.

Ab initio, para fins de esclarecimento, transcrevo os dispositivos da Lei nº 7783/89 aplicáveis à espécie:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Com efeito, é certo que a atividade desenvolvida pela categoria não se amolda àquelas consideradas por lei como essenciais e, portanto, dispensaria, *a priori*, o contingenciamento mínimo de funcionários que assegurem a continuidade do serviço.

Entretanto, com vistas aos pressupostos previstos no art. 300 NCPC, além de estar evidente o dano sofrido pela população, há elementos nos autos que conduzem à compreensão de o movimento paredista incorrer em abusividade.

Em verdade, colhe-se dos fólios que a causa principal para a deflagração do movimento paredista não envolve pleito da categoria encaminhado ao Município de Pintadas, mas tão somente a insurgência da categoria representada pelo réu em face da reforma trabalhista e previdenciária promovida pelo Governo Federal.

Nesse sentido, note-se que a Municipalidade foi surpreendida com a continuidade da paralisação nacional realizada no dia 15/03/17, em âmbito local, de modo que não houve qualquer indicativo de fato ou acontecimento referente à relação de trabalho mantida com os representados do sindicato requerido, conforme se extrai do documento de fl. 24.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

Nesse vértice, certo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação suportado pela Administração Pública e em última instância por toda a população local, devido a falta de aulas aos administrados daquela comunidade, aspecto que sobremaneira dificulta a vida dos trabalhadores mais carentes da região, que dependem desses serviços para deixarem seus filhos e lograrem exercer as suas atividades.

Malgrado a atividade não possa ser considerada essencial, dentro dos parâmetros legais, inafastável a sua importância social, em especial se considerado o fornecimento de merenda escolar que, tantas vezes, supre as dificuldades familiares.

Assim, vislumbra-se a presença dos requisitos preconizados no art. 300 da legislação adjetiva, e, nestes termos, tem-se que a antecipação de tutela é medida de justiça, para determinar o imediato retorno da categoria às suas atividades, contudo, sob pena de multa diária em desfavor do réu no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observando-se a razoabilidade na sua aplicação, deixando de fazê-la incidir, nesta oportunidade, sobre os respectivos dirigentes.

Para mais, conforme restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693456/RJ, no qual foi reconhecida a repercussão geral:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral) (Info 845).

Destarte, consoante entedimento pacificado pela Corte Guardiã, fica autorizado o desconto em folha de pagamento dos dias não trabalhados pelos servidores faltosos, desde a deflagração da greve até o restabelecimento da prestação do serviço público em comento, o qual restará suspenso, automaticamente, em caso de acordo entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

Conclusão.

Ex positis, presentes os requisitos inculpidos no art. 300 do CPC, **defiro parcialmente a antecipação de tutela** vindicada, nos termos acima declinados.

Cite-se, por carta de ordem, o Sindicato demandado para, querendo, contestar o feito no prazo de lei, servindo como intimação, ainda, para efetivo cumprimento desta decisão e suspensão imediata do movimento paretista.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de março de 2017.

José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator